



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 128/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/01/2011 - 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4921/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913989

AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA - MAT. 106.660-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ VANDIR DE ALMEIDA AÇOUGUE

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA – DIEF – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – MICROEMPRESA - PARCIAL PROCEDÊNCIA**

– Em Diligência Fiscal Específica, regularmente instaurada, constatou-se que o Autuado deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos assinalados no auto de infração *sub examen*. Recurso de Ofício conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos. Auto de Infração julgado parcialmente procedente, confirmando o julgamento singular exarado em 1ª Instância, entretanto, com aplicação de dispositivo sancionador diverso, conforme razões orais do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão. Penalidade inserta no Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, para o período Nov/2005 a Jun/2007, e art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009, para o período de julho/2007 a dez/2008.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do processo *sub examen* relata o descumprimento de obrigação tributária acessória por Contribuinte enquadrado no regime de Microempresa de recolhimento, que deixara de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), referentes ao períodos de janeiro/2005 a julho/2009.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc.II, 5º e 6º, todos da Instrução Normativa 14/2005, e, como penalidade, propõe o art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

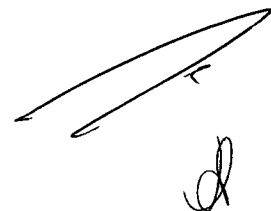
O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destaca-se: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Edital de Intimação nº 67/2009, Consulta de Situação de Entrega de DIEF, Termo de Declaração, Edital de Intimação nº 73/2009, acostados ao presente às fls. 3/16.

Transcorrido o prazo legal de Impugnação, foi lavrado, às fls. 17, o Termo de Revelia e encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, onde fora julgado, fls. 24 *usque* 27, parcialmente procedente, em 1ª Instância com interposição de Recurso de Ofício.

O Autuado, regularmente intimado através do Edital de Intimação nº 87/2010, fls. 30/31, também não interpôs junto ao Conselho de Recursos Tributários o competente Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 435/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 33/36, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para parcial procedência nos termos do Parecer, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 37.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Consta do relato do auto de infração, ora sob análise, que o contribuinte autuado, enquadrado no Regime de Recolhimento "Microempresa", omitiu-se a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, no período de janeiro de 2005 a julho de 2009.

Na espécie, a infração tributária em exame tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória. Logo, trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

*In casu*, folheando os autos, às fls. 08/12, observa-se a Consulta de Situação de Entrega da Dief, onde consta como **omisso** todos os meses do período fiscalizado, janeiro de 2005 a julho de 2009, restando comprovada a infração apontada na inicial.

Com efeito, a Dief fora instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o advento do Dec. nº 27.710, devendo a mesma ser enviada ao Fisco, inclusive, nos casos em que não tenha havido movimentação econômica.

Na presente questão, não obstante a instituição da Dief em fevereiro de 2005, o fato é que não havia ainda disposições acerca da forma de apresentação (layout), as condições e prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes, o que só veio a ocorrer com a Instrução Normativa 14/2005 publicado no DOE em 14/07/2005.

Outrossim, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei nº 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI da Lei nº 12.670/96. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal, qual seja, aplicação da lei após 90 dias da data de sua publicação, portanto, entrando em vigor somente em 28/10/2005.

Assim sendo, *in casu*, somente poderá ser imputada penalidade pela não entrega da Dief em relação ao descumprimento ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 13.633/05, que somente passou a vigorar 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data de sua publicação, conforme texto expresso na própria disposição legal.

Portanto, para o período de janeiro/2005 a outubro/2005, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica para este tipo de infração, devendo ser excluído o referido período do cômputo da penalidade.



Observando, ainda, a Consulta de Situação de Entrega da DIEF, às fls. 08/12, vê-se que até junho de 2007 o Contribuinte estava enquadrado como “**microempresa social**”, e como “**microempresa**” a partir de julho de 2008. Esta observação deste período/enquadramento será importante para a aplicação da penalidade posterior.

No caso em tela, a Lei nº 14.447 de 01 de setembro de 2009 deu nova redação a Alínea “e” do art. 123, VI da Lei nº 12.670/96. Veja-se, *in verbis*:

*Lei nº 14.447/2009*

*Art. 1º A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 123.*

*VI –...*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:*

- 1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*
- 2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;*
- 3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.” (NR).*

Por opção do legislador, o mesmo deixou de prever penalidade específica para microempresa social. Portanto, quanto aos meses de novembro/2005 a junho/2007, considerando tratar-se o contribuinte, à época, de microempresa social, a penalidade aplicável deve ser a do art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. (...)*

*VIII - outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*



Por outro lado, para o período de julho/2007 a dezembro/2008, como visto acima, o legislador manteve a previsão quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa, como assim estava o contribuinte, devendo dessa forma ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 3, com nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009, acima reproduzida.

Por fim, para o período de janeiro/2009 a julho/2009, este deverá também ser excluído, conforme exposto no julgamento de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária. A cobrança da Dief neste período não cabe, pois a Ordem de Serviço foi emitida em 23/09/2009 e o Auto de Infração lavrado em 20/10/2009, quando a empresa recorrente teria até o dia 31 de março de 2010 para efetuar a entrega da mesma.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para confirmar, em parte, a decisão parcial condenatória, exarada em 1ª Instância, distintamente da forma como concebera o Parecer da Consultoria Tributária, adotado, em princípio, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, mas reformado oralmente, na Sessão de Julgamento.

É o Voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Período	Metodologia	Ufirces
Jan/2005 a Out/2005 (10 meses)	Excluído	-
Nov/2005 a Jun/2007 (20 meses)	123, VIII, "d"	200
Jul/2007 a Dez/2008 (18 meses)	123, VI, "e", item 3, com NR Lei 14.447/2009	18 x 100 = 1.800
Jan/2009 a Jul/ 2009	Excluído	
<b>TOTAL</b>		<b>2000 UFIRCES</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **JOSÉ VANDIR DE ALMEIDA AÇOUGUE**,

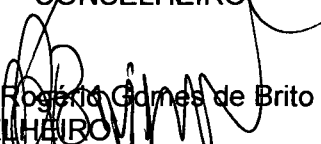
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo o período de janeiro a outubro de 2005, por não haver penalidade; para o período de novembro de 2005 a junho de 2007, aplicar a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96; para o período de julho 2007 a dezembro de 2008, aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 3 da Lei nº 12.670/96 e, excluir a penalidade para o período de janeiro a julho de 2009, por ser incompatível com a Ordem de Serviço, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros José Sidnei Valente Lima, Abílio Francisco de Lima e José Rômulo da Silva manifestaram-se pela parcial procedência por outros fundamentos.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de março de 2011.

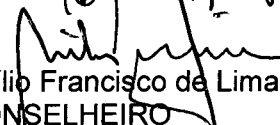
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

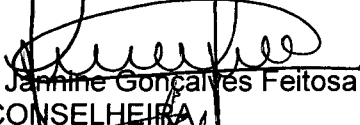
  
José Sidnei Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
P. R.  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO